



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.723385/2014-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.252 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente HÉLIO ÊNIO MORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. LANÇAMENTO. GLOSAS. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções, para não serem glosadas, devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos, que não foi o caso, motivo da negativa de provimento ao recurso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 038 ¹, que julgou impugnação improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Segundo a fiscalização, de acordo com a Notificação de Lançamento, fls. 028, o lançamento refere-se a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Segundo a NL as glosas referem-se a pensões alimentícias declaradas pagas a Celymar Aparecida Henrique e Maria Helena Mattos, por falta de comprovações de pagamentos em dinheiro, conforme art. 49, da Instrução Normativa (IN) SRF 15/2001. Quanto as deduções com instrução e plano de saúde devem ser diretamente no quadro da declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos nos autos e nos demais anexos que o configuram.

Em 17/09/2014 foi dada ciência à recorrente do lançamento, conforme aviso de recebimento (AR), fls. 034.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, em 09/10/2014, fls. 034, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que apresenta documentos para comprovar a dedução declarada.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando improcedente a impugnação.

Em 17/03/2015, fls. 041, o recorrente foi cientificado da decisão.

¹ Numeração conforme processo eletrônico 200-2 de 24/08/2001

Inconformada com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 048, em 17/04/2015, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. A decisão recorrida pede para comprovar pensão alimentícia em favor de Celymar, em forma de declaração assinada e reconhecida pela pensionista;
2. Apresenta sentença de ação de alimento sob auto 2060/2001;
3. Segundo fato, Maria Helena, outra pensionista, a turma pede para comprovar a pensão paga, comprovantes estes entregues em 30/04/2013, em atendimento a termo de intimação;
4. Informa que apresenta cópias entregues anteriormente da comprovação de pensão alimentícia para Maria Helena Mattos, comprovante de pagamentos de condomínio e recibos pagos a título de pensão;
5. Para comprovação de pensão a Celymar não possuía o documentos de comprovação do mesmo, mas neste segundo momento conseguiu pela advogada o auto de ação de alimentos, sentença, que está anexando;
6. A vista do exposto, pede deferimento de seu pleito.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o lançamento foi mantido pela decisão recorrida pelos seguintes motivos, lembrando:

CELYMAR APARECIDA HENRIQUE

Para comprovar pensão alimentícia paga a Celymar Aparecida Henrique o interessado apresenta recibo de R\$ 8.395,90 e cópia de mandado judicial de 2002, em que foi intimado a pagar a pensão e a apresentar defesa no processo judicial. Não há prova, porém, do resultado desta ação, nem de que o mandado estivesse em vigência em 2011, pois o impugnante não apresenta a sentença ou o acordo homologado, que são os elementos exigidos na lei para a dedução da pensão alimentícia.

MARIA HELENA MATTOS

Para comprovar a pensão que teria pago a Maria Helena Mattos, apresenta cópia de pedido inicial em ação de exoneração de alimentos, que ingressara em 2013. Não apresenta, porém, comprovantes de pagamentos que teria efetuado a este título em 2011.

Quanto a pensão paga a Celymar, o recorrente apresenta decisão judicial que decide pagamento de pensão a menor de idade, e, também, nega pensão a Celymar.

Ora, na NL e na impugnação o contribuinte vem se defendendo de pensão paga a Celymar, mas, agora, apresenta documentação de pagamento de pensão a menor de idade.

Portanto, a documentação apresentada não consegue refutar a acusação do Fisco, devendo ser negado provimento ao recurso, neste ponto.

Já quanto a pensão paga a Maria Helena, o contribuinte não traz prova alguma de seu pagamento, capaz de demonstrar o efetivo recebimento da pensão, motivo, também, de se negar provimento ao recurso, neste ponto.

CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/05/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/05/2016 por

MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 30/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO

Impresso em 03/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19985.723385/2014-82
Acórdão n.º **2402-005.252**

S2-C4T2
Fl. 68

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.

CÓPIA